



Revogada por artigo 223 da Lei nº 2.164 de 1979

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

LEI N.º 1.435 -

de 20 de Setembro de 1973.

PLÍNIO PAGANINI, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica assegurado aos funcionários municipais, de qualquer categoria, um período de férias anuais de 30 (trinta) dias, desde de que não tenham tido mais de 5 (cinco) faltas no ano imediatamente anterior ao pedido.

ARTIGO 2º - O período de férias será reduzido, de acordo com a escala abaixo, se no exercício anterior, considerando as faltas abonadas, justificadas e injustificadas, o funcionário tiver:

- a) mais de 5 faltas - 20 dias de férias;
- b) mais de 10 faltas - 15 dias de férias;
- c) mais de 15 faltas - 10 dias de férias;
- d) até 20 faltas - 5 dias de férias; e
- e) com mais de 20 faltas, o funcionário perderá o direito às férias.

ARTIGO 3º - Perderá ainda o direito às férias, o funcionário que:

- a) receber auxílio doença, que permanecer em gozo de licença para tratamento de saúde, por período superior a - 180 dias, consecutivos ou intercalados;
- b) retirar-se do serviço e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias, subsequentes à saída;
- c) gozar licença para tratar de interesses particulares, - por qualquer tempo;

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no presente artigo não abrange as licenças concedidas a gestantes.

ARTIGO 4º - O pedido de férias deverá ser feito por escrito pelo funcionário, com antecedência mínima de oito dias, obedecida a escala de férias elaborada para o exercício.

ARTIGO 5º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

ARTIGO 6º - É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício, pelo Prefeito Municipal, após manifestação do Chefe de serviço do funcionário.

ARTIGO 7º - Caberá ao Chefe de Seção, organizar no mês de dezembro de cada ano, a escala de férias para o ano seguinte.

-vêr fl.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO
CONSTITUÇÃO DA - - -
LEI N.º - 1.973 -

de 20 de dezembro de 1973.

PARÁGRAFO 1º - O Chefe da Seção não será incluído na escala de férias cabendo ao Prefeito Municipal determinar a época em que deverão ser gozadas.

PARÁGRAFO 2º - Elaborada a escala, não poderá a mesma sofrer qualquer alteração no período de concessão das férias ao funcionário, salvo expressa autorização do Chefe do Executivo.

ARTIGO 8º - Somente em casos excepcionais as férias serão concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No interesse do serviço, poderá ser interrompido o gozo de férias do funcionário, assegurando-lhe, no entanto, direito de fluí-las em época oportuna.

ARTIGO 9º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho, por parte do funcionário.

ARTIGO 10 - Somente depois de primeiro ano de exercício, o funcionário adquirirá direito às férias.

ARTIGO 11 - O direito de reclamar a concessão das férias, prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 947, de 28/09/1961.

Botucatu, 20 de dezembro de 1973.

PLÍNIO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, aos 20 de dezembro de 1973.- 118º ano de fundação de Botucatu.- O CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE.

JOÃO CÍCERO BUCHIGNANI